



LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“Institui o Programa de Compras Públicas
“AVANÇA ALCINÓPOLIS” e dá outras
providências.”**

**DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, Prefeito Municipal de Alcinópolis, Estado de
Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal apreciou e aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade estabelecer condições, regras e nortear os procedimentos operacionais para a promoção do desenvolvimento local por meio das compras públicas no âmbito do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS.

Art. 2º- Todos os processos e procedimentos decorrentes desta Lei e demais que lhe sejam correlatos subordinam-se aos seguintes princípios e diretrizes, de observância obrigatória e ponderada, e se destinam a promover os objetivos prioritários do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS e valorizar a governança administrativa:

- I** - Eficiência, a se materializar no ciclo completo das aquisições e contratações;
- II** - Planejamento anual e prévio das aquisições e contratações;
- III** - Celeridade e inovação nos procedimentos operacionais;
- IV** - Formalidade interpretada sempre de modo sistemático-finalístico;
- V** - Economicidade, inclusive em relação aos custos instrumentais das aquisições e contratações;
- VI** - Desenvolvimento econômico e social, regional e local, induzido pelo seu poder de compra;
- VII** - Competitividade;
- VIII** - Preço justo e menor preço;
- IX** - Incentivo ao empreendedorismo;
- X** - Qualidade;
- XI** - Vantajosidade;
- XII** - Sustentabilidade em toda sua latitude;
- XIII** - Publicidade;
- XIV** - Legalidade;
- XV** - Moralidade;



- XVI - Probidade;
- XVII - Transparência
- XVIII - Isonomia;
- XIX - Impessoalidade;
- XX - Vinculação ao instrumento convocatório;
- XXI - Julgamento objetivo;

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES

Art. 3º - A contratação de obras, serviços e a aquisição de bens serão precedidas de licitação, exceto nas hipóteses previstas em lei nacional em que se permita a contratação direta, observados os princípios e diretrizes estabelecidas no artigo 2º desta lei.

§1º - Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas para implementar as diretrizes e princípios deste artigo, em especial os princípios da transparência, publicidade, isonomia e impessoalidade.

§2º - O Poder Executivo Municipal se possível deverá programar-se para realizar, pelo menos, uma vez ao mês, processos licitatórios em local público de modo a facilitar a participação popular e promover a transparência na utilização dos recursos públicos.

§3º - Não se aplica o parágrafo anterior, quando justificadamente, o Poder Executivo Municipal demonstrar não necessidade do procedimento licitatório e/ou a inviabilidade econômico-financeira.

Art. 4º - Nas contratações públicas do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, sempre será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS LOCAIS

Art. 5º - O cadastro de fornecedores deverá, preferencialmente, ser na forma eletrônica, promovendo o incremento das ações necessárias à efetivação das suas políticas e diretrizes, em especial de suprimentos, valorizando a excelência no relacionamento com aqueles e o desenvolvimento econômico e social sustentável.

§1º - O cadastramento eletrônico quando adotado contemplará, em todo o ciclo dos suprimentos, o armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, a comunicação à distância pela rede mundial de computadores e a assinatura eletrônica, certificada e cadastrada nos registros do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS.

§2º - O Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS poderá alocar recursos específicos visando o desenvolvimento de fornecedores segundo políticas e diretrizes traçadas por ato próprio.

§3º - Todas as vezes que, no mínimo, 03 (três) empresas potenciais fornecedoras, estejam devidamente cadastradas no portal do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, no segmento e ramo de interesse do Poder Executivo, e que possam cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, será aplicado a prioridade por Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediada no



município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme §3º do Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO IV DA PADRONIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, DOS PRODUTOS E DOS SERVIÇOS

Art. 6º - O Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS deverá elaborar o catálogo de materiais e serviços em homenagem aos princípios da transparência, publicidade e eficiência na administração pública.

§1º - O catálogo de materiais e serviços será anualmente revisado, excluindo itens defasados ou não utilizados e incluindo novos itens.

§2º - Essa revisão será, no mínimo, com 60 (sessenta) dias antes da abertura do certame licitatório para aquisição e/ou contratação do novo produto e ou serviço.

Art. 7º - Sempre que possível, o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, padronizará os documentos e os instrumentos jurídicos que integram os procedimentos de licitação e os contratos dela decorrentes.

Parágrafo único - Ao aplicar o previsto no caput do Art. 7º, o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS disponibilizará a todos os potenciais fornecedores, em seu portal eletrônico, o acesso facilitado para a emissão das certidões jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômicas, no que couber.

CAPÍTULO VI DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Art. 8º - O Plano Anual de Compras do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS deverá ser elaborado no último trimestre do exercício e terá como finalidade a previsão das aquisições e contratações a serem realizadas no ano subsequente.

§1º O Plano Anual de Compras deverá apresentar o estimativo de compras para os pequenos negócios locais e deverá ser elaborado pelo Setor de Compras e pela Comissão Permanente de Licitação, com auxílio dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS.

§2º - O Plano Anual de Compras deverá ser revisado semestralmente.

Art. 9º - O estimativo de compras para os pequenos negócios locais deverá ser divulgado de forma sistemática e simultânea, nos seguintes meios de comunicação:

- I - Diário Oficial do Município;
- II - Portal eletrônico da Prefeitura Municipal;
- III - Sala ou Casa do Empreendedor;
- IV - Associação ou Sindicato empresarial.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE



Art. 10 - O Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, poderá, desde que conveniente, instituir um Fórum/Observatório (grupo da organização civil) para acompanhar, sugerir e avaliar as ações do Programa de Desenvolvimento Local proposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A criação do FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO LOCAL será normatizada por instrumento do executivo

Art. 11 - O Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, poderá, fazer parcerias com demais órgãos públicos ou privados para a promoção e o desenvolvimento local.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 13 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 15 - A Administração Pública Municipal deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Art. 16 - O MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS desenvolverá as ações necessárias para a efetivação da presente norma.

Art. 17- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no âmbito de sua competência, e poderá, a seu critério, priorizar o pagamento para as empresas sediadas no município, conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais legislações correlatas.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcinópolis-MS, em 12 de novembro de 2019.


DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL